

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA:

Processo Administrativo n.º 202500005027973

- Contratação: 116338
- Concorrência Eletrônica n.º 101/2025.

AMETA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.101.986/0001-47, estabelecida na Avenida Deoclécio Gurjão, n.º 36, Bairro Santa Maria, na cidade de Benevides - PA, CEP 68795-000, neste ato representada por seu sócio Administrador, o Sr. Mateus Martins Mangabeira Pereira, brasileiro, engenheiro civil portador da carteira de identidade n.º 4328602 SSP/PA, inscrito no CPF sob o n.º 993.035.072-15, e-mail: mateusmangabeira@ametaengenharia.com.br; e **CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.596.625/0001-91, com sede na Rodovia BR 316, Km 21, Quadra A, Lote 6, Canutama, Benevides - PA, CEP 68795-000, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Francisco Alexandre Mesquita Andrade, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o n.º 3332239 SSP/PA, no CPF sob o n.º 717.217.622-72, e-mail: construtoranortebrasilltda@gmail.com; ambas empresas atuando em conjunto no certame à epígrafe sob a forma de **CONSÓRCIO AMETA–CNB GO-469** nos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado no certame, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 93, §1º do Dec. 10.359/2023 do Estado de Goiás, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de classificação da empresa **HL TERRAPLENAGEM LTDA.**, requerendo desde já sejam recebidos com o efeito suspensivo previsto no art. 168 da lei 14.133/2021, pelo que o faz colimado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 93, §1º do Dec. 10.359/2023, o prazo para interposição de recurso administrativo contra atos praticados no curso do processo licitatório é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases, como é o caso da Concorrência Eletrônica n.º 101/2025 GOINFRA.

Art. 93. Qualquer licitante poderá, durante 10 (dez) minutos imediatamente após a declaração do vencedor, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, e ao fim desse prazo a autoridade superior ficará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, em 3 (três) dias úteis:

I – a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação nas licitações sem a inversão de fases; ou

II – a partir da ata de julgamento, nas licitações com a inversão de fases. (g. n.)

Considerando que foi lavrada ata de julgamento no dia 10 de março de 2026, o presente recurso, interposto dentro do prazo legal, atende ao requisito de tempestividade, nos termos da legislação vigente.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Concorrência Eletrônica nº 101/2025, Contratação SISLOG nº 116338, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre Entr. BR-153 (Hidrolândia) e Entr. GO-319 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, pelo critério de julgamento de menor preço, em regime de empreitada por preço unitário, com valor total estimado de R\$ 41.811.084,79.

Com a inabilitação da DX, foi convocada a segunda colocada, HL Terraplenagem Ltda., cuja proposta comercial (SISLOG 324694) registra o valor global de R\$ 31.358.313,59.

Submetida a proposta à análise da Diretoria de Obras Rodoviárias, o Parecer Técnico (SEI 86240733) identificou que a licitante praticou valores unitários inferiores ao patamar regulamentar para dois insumos classificados como críticos pela Portaria GOINFRA nº 121/2025, ambos integrantes dos serviços constantes nas Curvas A e B do orçamento, a saber **Areia** e **Emulsão Asfáltica RR-2C**.

Paralelamente à análise de exequibilidade, a Comissão de Licitação, ao consultar a certidão de cumprimento de cotas PCD disponível no sítio eletrônico do MTE/SIT, constatou que a licitante HL Terraplenagem Ltda. — não obstante haver firmado declaração de que cumpriria a reserva de cargos para Pessoas com Deficiência —, encontrava-se em situação de descumprimento do percentual mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Não obstante as irregularidades apontadas — tanto no plano da exequibilidade dos insumos críticos quanto no plano habilitatório —, a Administração proferiu decisão de classificação da proposta, com a qual a Recorrente não pode concordar, *data maxima venia*, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

RAZÕES DE RECURSO

III – DA INEXEQUIBILIDADE DOS INSUMOS CRÍTICOS: VIOLAÇÃO AO ART. 2º, II DA PORTARIA GOINFRA Nº 121/2025.

Conforme narrado na síntese fática, a proposta comercial da empresa HL Terraplenagem Ltda. apresenta valores unitários para dois insumos críticos — Areia e Emulsão Asfáltica RR-2C — em patamares inferiores ao limite mínimo de 75% do orçamento referencial estabelecido pela Portaria GOINFRA nº 121/2025, norma que o Edital nº 101/2025 expressamente incorporou como parâmetro vinculante de aferição de exequibilidade.

No caso concreto, a empresa apresentou:

- **Areia:** valor ofertado de R\$ 70,00/m³ corresponde a 65,95% do referencial (R\$ 106,14/m³), portanto **abaixo de 75%**. Desconto de 34,05% – muito superior ao limite de 25%;
- **Emulsão Asfáltica RR-2C:** valor ofertado de R\$ 2.950,00/t corresponde a 74,48% do referencial (R\$ 3.960,70/t), portanto **abaixo de 75%**. Desconto de 25,52% – superior ao limite de 25%.

Pois bem, n. julgador, o Edital de Concorrência Eletrônica nº 101/2025, em seu item 7.8, adotou expressamente a Portaria GOINFRA nº 121/2025 como parâmetro normativo para a aferição de exequibilidade das propostas. Disse:

“Inexequibilidade

7.8. Para aferir a exequibilidade das propostas, serão adotados os critérios definidos na Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2025.”

Não se pode olvidar que referida Portaria não é mera orientação interna: trata-se de ato normativo publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 11 de junho de 2025, dotado de força vinculante. Ao adotá-la, a Administração **incorporou materialmente** suas disposições tornando-as cogentes para todas as partes – inclusive para a própria Administração.

Sucedendo que o art. 2º, inciso II, da r. mencionada norma é taxativo ao dispor que os **insumos críticos** – dentre os quais expressamente figurem **materiais betuminosos**, materiais pétreos, **areia** e óleo diesel – que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B dos orçamentos, e que apresentarem valores unitários inferiores a 75% do orçamento referencial, serão **automaticamente considerados inexecutáveis**. Diz:

“Artigo 2º A análise de exequibilidade da proposta técnica através da Diretoria técnica requisitante da contratação considerará:

(...)

*II - Os insumos críticos, como materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e óleo diesel, que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B dos orçamentos, e que apresentarem valores unitários inferiores a 75% do orçamento referencial, **serão automaticamente considerados inexecutáveis**, sem necessidade de diligências. Essa medida fundamenta-se na relevância desses insumos para a execução de obras rodoviárias, cuja qualidade e viabilidade não podem ser comprometidas por preços abaixo do praticado no mercado.”* (grifos nossos)

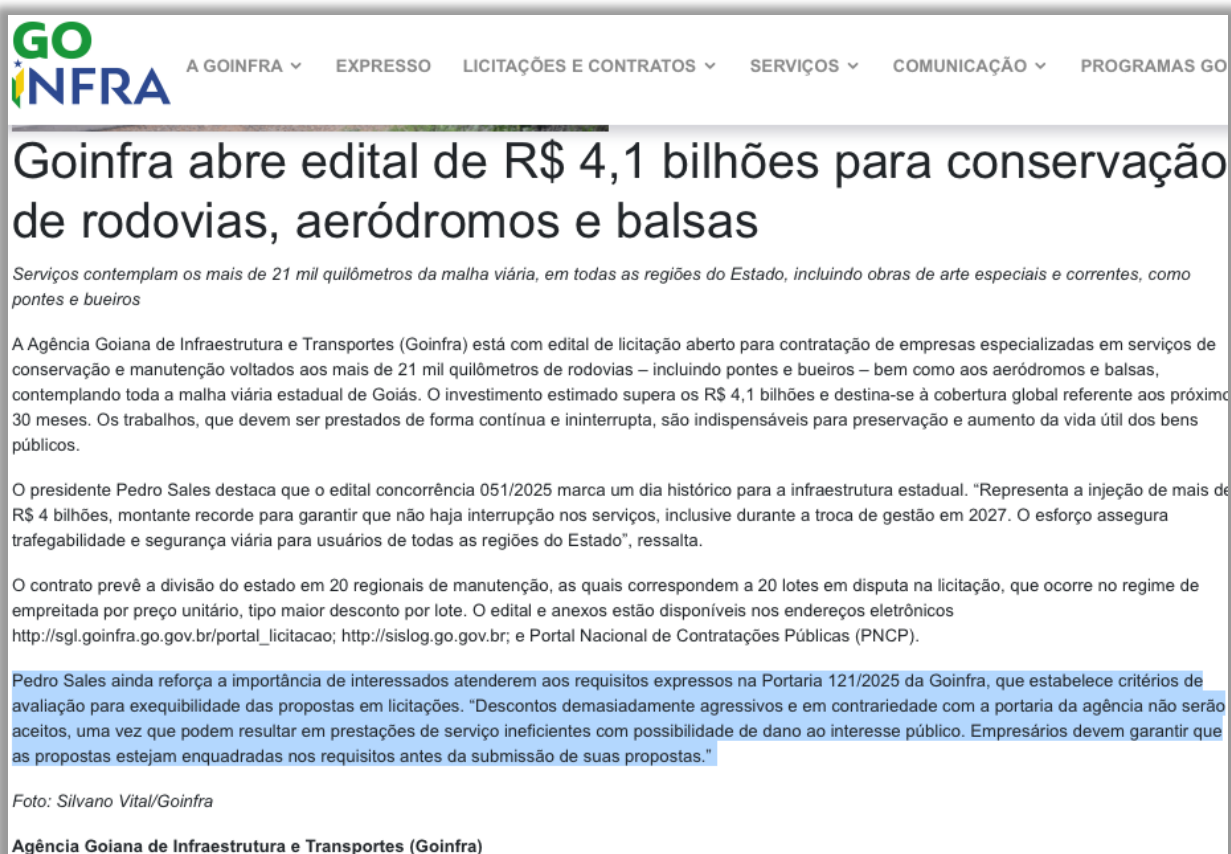
Pois bem, n. julgador, a subsunção da conduta da recorrida à norma é inequívoca: trata-se de hipótese em que a norma desejadamente quer aplicação automática da inexecutabilidade, define *o percentual* (75%) e *a relevância* (presença na Curva A/B), de modo que, configurada a hipótese normativa, o **enquadramento como inexecutável decorre automaticamente**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que as regras fixadas no edital obrigam tanto os licitantes quanto o órgão promotor do certame. Conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em especial a do TCU, a Administração Pública está estritamente vinculada às regras que ela própria fixou no instrumento convocatório.

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU 03214920082, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010) (grifos nossos)

Não fosse isso, ao admitir a classificação de proposta que ultrapassa o limite sem consequências, cria-se uma **assimetria competitiva**: o licitante que descumpriu a regra obteve vantagem indevida, ao passo que aqueles que a respeitaram foram penalizados por sua obediência ao edital, como é o caso da recorrente.

E a observância estrita à Portaria 121/2025 – e, portanto, ao edital, por força do item 7.8 – foi expressamente apregoadada pelo **Presidente da instituição, Pedro Sales**, que em **reportagem de 17/12/2025**, declarou publicamente que descontos que contrariem a Portaria não serão aceitos, por representarem risco ao interesse público. Afirmou a ilustre autoridade:



The screenshot shows a news article from GoInfra. The header includes the GoInfra logo and navigation links: A GOINFRA, EXPRESSO, LICITAÇÕES E CONTRATOS, SERVIÇOS, COMUNICAÇÃO, and PROGRAMAS GO. The main headline is 'Goinfra abre edital de R\$ 4,1 bilhões para conservação de rodovias, aeródromos e balsas'. Below the headline is a sub-headline: 'Serviços contemplam os mais de 21 mil quilômetros da malha viária, em todas as regiões do Estado, incluindo obras de arte especiais e correntes, como pontes e bueiros'. The article text states that the Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra) is opening a public bidding process for the maintenance and conservation of more than 21,000 km of roads, including bridges and culverts, as well as airports and ferries. The investment is estimated at R\$ 4.1 billion and is intended for global coverage over the next 30 months. The article also mentions that the president, Pedro Sales, highlights that this bidding process marks a historic day for state infrastructure, representing an injection of more than R\$ 4 billion to ensure no interruption of services, even during a management change in 2027. It further notes that the contract involves the division of the state into 20 regional maintenance lots, which will be awarded through a bidding process. The article concludes by stating that Pedro Sales reinforces the importance of interested parties meeting the express requirements in Portaria 121/2025, which establishes criteria for evaluating the bids, and that discounts that are too aggressive and contrary to the agency's policy will not be accepted, as they could result in inefficient service and harm the public interest. The article is attributed to Silvano Vital/Goinfra.

(Reportagem: **Goinfra abre edital de R\$ 4,1 bilhões para conservação de rodovias, aeródromos e balsas**. 17/12/2025. Disponível em: <https://www.goinfra.go.gov.br/noticias/goinfra-abre-edital-de-r41-bilhoes-para-conservacao-de-rodovias-aerodromos-e-balsas/214159>. Acesso em 12/03/2026.)

Além da advertência do Ilmo. Presidente da instituição, **admitir exceção individual à regra objetiva** compromete a lisura do certame e frustra a legítima expectativa dos demais participantes, que pautaram sua conduta pelas normas postas. Neste sentido, **merece especial destaque, precedente concreto da própria GOINFRA** que evidencia a aplicação rigorosa da **Portaria nº 121/2025 em certame análogo**. Expõe-se:

Na Concorrência Eletrônica nº 105/2025 (Contratação SISLOG nº 116356, Processo SEI nº 202500005028031, Processo SEI Auxiliar nº 202500036014777), o **CONSÓRCIO GO-219** — formado, coincidentemente, pela própria empresa ora recorrida, **HL Terraplenagem Ltda.**, em conjunto com a Construtora Ferreira — **foi desclassificado** com fundamento na Portaria nº 121/2025, **ainda que o desconto praticado fosse de apenas 20,02%, ou seja, inferior ao limite de 25%** e, portanto, com valores unitários superiores a 75% do referencial. Naquele certame decidiu:

6 **À vista do exposto, conclui-se que a proposta apresentada é considerada inexecutável, nos termos do Item 02, uma vez que a licitante, mesmo após a instauração de diligência, não promoveu as correções necessárias na memória de cálculo dos equipamentos, mantendo alterações indevidas nos parâmetros de valor residual mínimo, as quais repercutem diretamente na parcela de depreciação e, por consequência, nos custos das horas produtiva e improdutivo.**

7 Tal situação caracteriza desconformidade com o art. 3º, inciso IX, da Portaria nº 121/2025/GOINFRA, que estabelece como inexecutáveis os equipamentos cujos custos da hora produtiva e improdutivo apresentem alterações nas parcelas ali elencadas, dentre as quais se inclui a parcela de depreciação, em comparação com a Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA. Não tendo a licitante sanado as inconsistências apontadas, mantêm-se comprometidos os valores adotados na composição dos custos, o que conduz ao reconhecimento da proposta como tecnicamente inexecutável, nos termos da Portaria nº 121/2025/GOINFRA.

Despacho 6323 Análise da Proposta de Preço Após diligência (83780562)

SEI 202500036014777 / pg. 4

8 Diante do exposto e com base na análise realizada, esta Diretoria decide pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta do CONSÓRCIO GO-219.

Licitante	Valor GOINFRA	Valor Licitante	Desconto	Resultado	Motivo
CONSÓRCIO GO-219	R\$ 70.643.037,26	R\$ 66.500.000,00	20,02%	DECLASSIFICADA	Incompatibilidades com os padrões técnicos e indícios de inexequibilidade da proposta.

9 À Gerência de Licitação para prosseguimento.

GOIÂNIA, 16 de dezembro de 2025.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO

Diretor de Obras Rodoviárias

Ou seja: o caso trazido à lúmen é paradigmático por duas razões:

- Primeira, demonstra que a GOINFRA, **em situação menos gravosa** — desconto inferior ao limite automático do art. 2º, inciso II —, **não hesitou em desclassificar a proposta por inobservância dos critérios da Portaria**;

- Segunda, a própria HL Terraplenagem já experimentou, na condição de licitante, os efeitos concretos da norma que agora pretende ver relativizada em seu favor. Admitir tratamento diverso no presente certame, onde os descontos praticados são substancialmente superiores àqueles que ensejaram a desclassificação anterior, configuraria contradição (venire contra factum proprium) insuperável na conduta administrativa e ofensa frontal ao princípio da impessoalidade.

Para que não se pense que se trata de um caso isolado, a 2ª colocada dessa mesma Concorrência 105/2025, o CONSÓRCIO HIDROLÂNDIA, constituído pelas empresas: LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA e CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, apresentou um desconto de 14,90%, ou seja, um desconto baixo comparado as demais concorrências. E mesmo assim Sr. Agente de Contratação, ele não deixou de ser diligenciado e **DECLASSIFICADO** justamente por também não atender a **PORTARIA 121/2025**. Veja a decisão:

6.2.2 Contudo, ao realizar a conferência dos valores finais apresentados para o **Custo Horário Produtivo (CHP)** e para o **Custo Horário Improdutivo (CHI)**, constatou-se **incompatibilidade entre os valores informados e aqueles obtidos pela aplicação direta das expressões previstas na Portaria nº 121/2025**, a saber:

- $CHP = Dh + Jh + Mh + Cc + Cmo + Ih$
- $CHI = Cmo + Dh + Jh + Ih$

6.2.3 Diante do exposto, conclui-se que a licitante **não atendeu ao solicitado**, uma vez que os valores apresentados para **CHP e CHI** permanecem **incompatíveis** com a soma das parcelas que os compõem, conforme metodologia definida na Portaria nº 121/2025, comprometendo a rastreabilidade e a validação dos custos horários informados.

24/01/2026

TERNADORIA - 85322753 - Despacho

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_impr

6.3 **Item 06:** Após diligência, a licitante indicou o percentual de encargos sociais adotado e a equivalência salarial nas composições dos serviços, assegurando a transparência e viabilizando a verificação dos valores considerados, considerando-se atendida a solicitação.

6.4 **Item 07:** Após diligência, a licitante incluiu, nas composições dos serviços, a discriminação do BDI, com a indicação do Custo Direto Total, do valor correspondente ao BDI e do Preço Unitário Total, considerando-se atendida a solicitação.

7 Diante do exposto e com base na análise realizada, esta Diretoria decide pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta do CONSÓRCIO HIDROLÂNDIA.

8 À Gerência de Licitação para prosseguimento.

Licitante	Valor GOINFRA	Valor Licitante	Desconto	Resultado	Motivo
CONSÓRCIO HIDROLÂNDIA	R\$ 70.643.037,26	R\$ 60.114.267,66	14,90%	DECLASSIFICADA	Incompatibilidades com os padrões exigidos

GOIANIA, 23 de janeiro de 2026.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO
Diretor de Obras Rodoviárias

PORTARIA Nº 010, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a designação de servidores para atuação como Pontos Focais da Rede TransformaGOV, no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, e estabelece a Diretoria de Gestão Integrada como responsável pela governança institucional da Rede.

OPRESIDENTEDAAGÊNCIAGOIANADEFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 76 da Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023 (que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, e pelo artigo 4º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 10.213, de 7 de fevereiro de 2023 (Regulamento GOINFRA), e, considerando ainda o Decreto Estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023, que instituiu o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, o Decreto Estadual nº 10.287, de 10 de Julho de 2023, que estabelece regras e diretrizes que regem o SIGES, na área de inovação da gestão e dos serviços públicos (designada como Rede TransformaGOV); o Decreto Estadual nº 9.574, de 5 de Dezembro de 2019, que dispõe sobre a Carta de Serviços ao Cidadão, bem como o Ofício Circular nº 284/2024/SEAD (SEI nº 63927914), que solicita a indicação e/ou atualização dos pontos focais setoriais da Rede TransformaGOV e o Ofício nº 6.869/2025/GOINFRA (80558211), que formaliza a atualização da representação da GOINFRA junto à Rede TransformaGOV, e considerando ainda as competências institucionais da Diretoria de Gestão Integrada - DGI, relacionadas à modernização administrativa, à gestão de processos, à avaliação da gestão e à inovação da gestão pública, resolve:

Artigo 1º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, todos vinculados à Diretoria de Gestão Integrada - DGI, ou às Gerências a ela subordinadas, para atuarem como Pontos Focais da Rede TransformaGOV, representando a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, nas seguintes temáticas:

I - Organização Administrativa e Regulamento:

**AVISO DE NOVA SESSÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 105/2025 - GOINFRA
RESULTADO DA ANÁLISE DA PROPOSTA DA 2ª COLOCADA
DA CONVOCAÇÃO DA 3ª COLOCADA APÓS
DESCLASSIFICAÇÃO**

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, por intermédio de seus agentes de contratação, a respeito da Concorrência Eletrônica Nº 105/2025 - GOINFRA, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a execução da obra de pavimentação asfáltica e obra de arte especial (OAE) da GO-219, no trecho entre Entr. BR-153 (Hidrolândia) / Entr. GO-319 (Aragoiânia), com extensão de 17,20 km, neste Estado, Critério de Julgamento: **Menor Preço**, Modo de Disputa: **Aberto e Fechado, sem inversão de fases**, Contratação nº 116356, Processos SEI nº 202500005028031 e SEI AUXILIAR nº 202500036014777, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará sessão pública, de forma eletrônica, por intermédio do sistema SISLOG, no dia 29/01/2026, às 09:00 horas, para:

I) divulgação do resultado da análise de proposta comercial, elaborado pela Diretoria de Obras Rodoviárias desta Agência, mediante DESPACHO Nº 288/2026/GOINFRA/DOR-06105 (doc. SEI nº 85322753), desclassificação da licitante 2ª colocada CONSÓRCIO HIDROLÂNDIA, constituído pelas empresas LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA e CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, por incompatibilidades com os padrões exigidos.

II) em atenção ao item 7.16 do edital, a convocação da próxima colocada (3ª) após desclassificação (2ª), respeitada a ordem de classificação.

Os documentos probatórios encontram-se disponíveis, aos interessados, no site da GOINFRA e nos Sistemas SISLOG e PNCP.

Goiânia, 26 de janeiro de 2026.

VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Gerente de Licitação

Protocolo 596962

Diante de todo o exposto neste tópico, a conclusão é inescapável: classificar a proposta no presente caso, em que os descontos são substancialmente superiores, importaria em tratamento desigual entre licitantes submetidos à mesma regra, em violação frontal aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), da isonomia (art. 5º, *caput*, e art. 37, XXI, da Constituição Federal) e da impessoalidade, além de configurar contradição insuperável na conduta administrativa — verdadeiro *venire contra factum proprium* da Administração.

Requer-se, portanto, a desclassificação da proposta da HL Terraplenagem Ltda., nos exatos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria GOINFRA nº 121/2025.

IV – DO RISCO CONCRETO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Para além da questão normativa, há fundamento técnico substancial que justifica a preocupação da Administração: Areia e Emulsão Asfáltica RR-2C são insumos estruturais e indispensáveis em obra rodoviária.

A Emulsão Asfáltica RR-2C é utilizada em tratamentos superficiais simples e duplos (TS/TSD), microaglomerados e pintura de ligação. É o insumo que proporciona vedação superficial ao pavimento, melhora a fricção e macrotextura, promove a coesão entre agregados e reduz o desgaste e a formação de trincas. Sem emulsão asfáltica em quantidade e qualidade adequadas, a execução de tratamento superficial torna-se inviável.

A Areia, por sua vez, é componente essencial de misturas asfálticas, camadas de base e sub-base, pré-misturas e serviços de pavimentação. Contribui para a estabilidade volumétrica, distribuição granulométrica e compactação do pavimento. Em termos práticos: não há obra rodoviária sem areia.

A própria Portaria nº 121/2025 foi editada com o objetivo declarado de evitar problemas durante a execução contratual, reduzindo riscos de contratações de empresas que ofereçam descontos elevados sem a devida viabilidade econômica e técnica. Permitir proposta com preços de insumos críticos abaixo do patamar mínimo implica risco concreto de paralisação contratual, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, redução de qualidade técnica e inexecução parcial.

V – DO DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE CARGOS PARA PCD

A questão que ora se expõe constitui fundamento autônomo e suficiente para obstar a habilitação da licitante HL Terraplenagem Ltda., independentemente do exame de exequibilidade da proposta.

O art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige do licitante, na fase de habilitação, declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

No caso concreto, a licitante HL Terraplenagem Ltda. apresentou a declaração prevista no edital, afirmando cumprir a reserva de cargos. **Ocorre que a Comissão de Licitação, ao consultar a certidão disponível no sítio eletrônico do MTE/SIT, constatou que o quadro funcional da empresa registrava número de empregados PCD inferior ao percentual mínimo exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991, infirmo objetivamente o teor da declaração prestada.** Diante dessa constatação, a Comissão abriu diligência à licitante para que prestasse esclarecimentos.

Sucedendo que a licitante, data máxima vênica, não demonstrou empreender esforços prévios e concretos para o preenchimento das vagas — o que seria o único fundamento admissível para justificar eventual descumprimento parcial —, conforme se verifica das decisões tanto do TCU como do TRT 17, abaixo:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL. FUNASA/RO. INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA, POR AFRONTA AO ART. 63, IV, DA LEI 14.133/2021, REFERENTE A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE COTAS LEGAIS PARA RESERVA DE CARGOS. PESO DA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA MENOR NA FASE COMPETITIVA E MAIOR NA FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE DILIGENCIAR, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, ANTE A IMPUGNAÇÃO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE. ÔNUS JUSTIFICATÓRIO BAIXO, BASTANDO A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE PAINEL DE REFERÊNCIA EM FUTURA AÇÃO DE CONTROLE SOBRE O TEMA. ARQUIVAMENTO. **Diante de declaração de**

licitante afirmando o atendimento de cota legal prevista no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que, por sua vez, reste impugnada por certidão do MTE atestando o contrário, compete à Administração diligenciar à licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual.
(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000019302025, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2025)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COTA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021). IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO. ESFORÇOS EMPRESARIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRATOS SUSPENSOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
(TRT-17 - ROT: 00001240520255170132, Relator.: VALDIR DONIZETTI CAIXETA, 1ª Turma - GAB. DES. VALDIR DONIZETTI CAIXETA)

A bem da verdade, o que se verifica é que a irregularidade não decorria de dificuldade objetiva de recrutamento ou de fatores externos impeditivos, mas de pura e simples inércia no cumprimento da obrigação legal. Foi somente após a evidenciação de sua condição inabilitatória que a empresa tomou providências para regularizar o quadro — conduta que, longe de demonstrar boa-fé, revela que o descumprimento era deliberado e que a declaração prestada na habilitação não correspondia à realidade fática.

Nesse ponto, muito embora o Tribunal de Contas da União, admita diligência para fazer demonstrar esforços, os elementos concretos aqui são inequívocos: a certidão do MTE apontava descumprimento, e a documentação superveniente demonstra que **somente após a abertura da diligência — e não antes do certame** —, a empresa recorrida passou a agir para atender o exigido, em total dissonância à conduta de uma empresa que estivesse empreendendo esforços.

E tal conduta viola o princípio da isonomia previsto no **art. 11, II da lei 14.133/2021**, afinal seus demais concorrentes — como pode se afirmar com veemência ser o caso da recorrente — atendem o percentual mínimo exigido em lei e se apresentaram ao certame em situação regular desde o momento da entrega dos documentos de habilitação, sem necessidade de qualquer providência corretiva posterior.

Com efeito, ao firmar a declaração prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, cada licitante assume perante a Administração e perante os demais concorrentes o compromisso de que já se encontra em conformidade com a legislação de reserva de cargos. Essa declaração, dotada de presunção de veracidade, constitui a base sobre a qual se estabelece a paridade competitiva: todos os participantes partem do mesmo pressuposto — o de que cumprem a cota legal — e formulam suas propostas nessa

condição. Os que efetivamente cumprem arcam com os custos permanentes de manutenção da cota: processos seletivos adaptados, eventuais adaptações de postos de trabalho, acompanhamento funcional e gestão contínua de um quadro que, por natureza, envolve maior rotatividade e complexidade operacional. São custos reais, que se refletem na estrutura da empresa e, em última análise, na própria composição de preços.

Permitir que uma licitante que não suportava esses custos — porque simplesmente não cumpria a cota — regularize sua situação às pressas no curso da diligência é conferir-lhe vantagem competitiva indevida: ela concorreu livre do ônus que seus concorrentes carregavam, e só após ser flagrada buscou igualar-se formalmente, sem jamais ter suportado materialmente o peso da obrigação. Trata-se de verdadeira **assimetria de encargos** entre licitantes submetidos à mesma regra, o que ofende de morte o princípio da isonomia (**art. 11, II da lei 14.133/2021**) e compromete a lisura do certame.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ademais, admitir essa prática cria incentivo perverso para certames futuros: se o descumprimento da cota PCD puder ser sanado a posteriori, sem qualquer consequência, nenhum licitante terá incentivo real para manter a conformidade prévia. Bastará declarar que cumpre, aguardar eventual fiscalização e, se detectada a irregularidade, providenciar contratações de última hora.

Diante desse quadro, a habilitação da HL Terraplenagem Ltda. não se sustenta. A licitante declarou cumprir exigência que comprovadamente não cumpria; a irregularidade foi objetivamente constatada pela Comissão; a documentação superveniente evidencia que a regularização somente ocorreu após a abertura da diligência, **revelando ausência de esforço prévio**; e o entendimento consolidado da jurisprudência admite a abertura de diligência para a finalidade de apresentação de justificativas plausíveis.

CONCLUSÃO

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **CONSÓRCIO AMETA–CNB GO-469** requer:

a) o conhecimento do presente recurso, por tempestivo, e o seu recebimento com o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, o provimento integral do recurso, para que seja reconhecida a **desclassificação** da proposta da HL Terraplenagem Ltda., em razão da inexecutabilidade automática dos insumos críticos

Areia e Emulsão Asfáltica RR-2C, cujos valores unitários são inferiores a 75% do orçamento referencial, nos exatos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria GOINFRA nº 121/2025, norma incorporada ao Edital por força do item 7.8;

c) o reconhecimento da **inabilitação** da HL Terraplenagem Ltda., por descumprimento do requisito previsto no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ante a ausência de demonstração de esforços prévios e concretos para o cumprimento da reserva de cargos para PCD, evidenciando-se, ao contrário, artificial conduta adotada exclusivamente após a abertura de diligência pela Comissão de Licitação, ferindo de morte o art. 11, II da lei 14.133/2021;

d) em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos acima, o prosseguimento do certame com a convocação da proposta subsequente na ordem de classificação;

e) caso o Ilmo. Agente de Contratação entenda por manter a decisão recorrida, requer-se, desde já, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que o recurso seja encaminhado à **autoridade superior** para a integral apreciação das razões aqui expendidas e decisão final no prazo previsto em lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Benevides – PA, 12 de março de 2026.

MATEUS MARTINS
MANGABEIRA
PEREIRA:993035072
15

Assinado de forma digital por
MATEUS MARTINS
MANGABEIRA
PEREIRA:99303507215
Dados: 2026.03.13 21:09:24
-03'00'

CONSÓRCIO AMETA-CNB GO-469

AMETA ENGENHARIA LTDA (Empresa Líder)
MATEUS MARTINS MANGABEIRA PEREIRA
CPF (MF) 993.035.072-15